



PROCESSO Nº 1877542023-6- e-processo nº 2023.000411099-0

ACÓRDÃO Nº 101/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: KAIROS PRESENTES LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. NULIDADE  
PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR ERRO  
NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. CONFIGURADA.  
MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE  
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

- Ratificada a declaração de nulidade, por vício formal, dos créditos tributários lançados para os documentos fiscais cujo fato gerador se refere a divergência de informação na EFD, com supedâneo no art. 17, II, da Lei 10.094/13.

- Constatada a falta de escrituração de documentos fiscais na EFD, sendo devida a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória. Em primeira instância, a julgadora singular procedeu com ajustes em relação a multa aplicada no tocante aos documentos fiscais omitidos na EFD, em decorrência da aplicação da retroatividade da lei mais benéfica, conforme disposição do art. 106, II, “c”, do CTN, o que levou a derrocada de parte dos créditos tributários lançados.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003010/2023-39, lavrado em 29 de setembro de 2023, contra a empresa KAIRÓS PRESENTES LTDA, mantendo os créditos tributários na quantia de R\$ 14.217,13 (quatorze mil, duzentos e dezessete reais e treze centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de R\$ 96.645,52



(noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Ressalte-se o direito de a Fazenda Estadual proceder a um novo lançamento no tocante aos créditos tributários nulos, na forma regulamentar, com a correta descrição da infração, respeitando-se o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Frise-se, ainda, que deverá ser observada a existência de quitação nos presentes autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de fevereiro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor



PROCESSO Nº 1877542023-6 - e-processo nº 2023.000411099-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: KAIROS PRESENTES LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JURANDI ANDRÉ PEREIRA MARINHO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. NULIDADE PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. CONFIGURADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

- Ratificada a declaração de nulidade, por vício formal, dos créditos tributários lançados para os documentos fiscais cujo fato gerador se refere a divergência de informação na EFD, com supedâneo no art. 17, II, da Lei 10.094/13.

- Constatada a falta de escrituração de documentos fiscais na EFD, sendo devida a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória. Em primeira instância, a julgadora singular procedeu com ajustes em relação a multa aplicada no tocante aos documentos fiscais omitidos na EFD, em decorrência da aplicação da retroatividade da lei mais benéfica, conforme disposição do art. 106, II, "c", do CTN, o que levou a derrocada de parte dos créditos tributários lançados.

**RELATÓRIO**

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003010/2023-39, lavrado em 29 de setembro de 2023, contra a empresa **KAIROS PRESENTES LTDA**, inscrição estadual nº 16.209.317-9, no qual consta a seguinte denúncia:

**1059 - ESCRITURACAO FISCAL DIGITAL OPERACOES COM MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS - OMISSAO >>**

O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços. CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE



INFORMAR, NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO, DOCUMENTOS FISCAIS DA EFD RELATIVOS ÀS SUAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021, CONFORME TABELA 01 DA CONSULTA 171 DO BDFISC ANEXO AO EVENTO DA ORDEM DE SERVIÇO

No lançamento fiscal, foi apurado um crédito tributário no valor total de **R\$ 110.862,65** de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada da ação fiscal, por meio do seu Domicílio Tributário eletrônico - DTe, 03/10/2023, a Autuada interpôs peça impugnatória tempestiva, protocolada em 27/10/2023, onde expôs em sua defesa, em síntese, o que segue.

- Que a empresa em todos os aspectos está sendo julgada por um acidente no percurso de um dia a dia de serviço e de tribulações com o período onde vivenciou fatos que deixaram a população de um modo geral sem controle e as empresas de um certo modo perdida e assustada com tanto medo, ansiedade – A COVID;
- Que pode comprovar que não houve omissão, onde todas as NFe de Vendas e Compras de Mercadorias estão lançadas nos livros fiscais de Entrada e Saida de Mercadorias e o Simples Nacional foi declarado e pago referente receita do período, conforme planilha colacionada;
- Que houve problema no envio dos arquivos do SPED do período, tendo os arquivos prontos e gravados, não sabendo porque motivo não chegou ao destino, podendo disponibilizar os arquivos para avaliação;
- De acordo com a lei 12.788, no artigo 1º, inciso I, o auto encontra-se com os cálculos errado, não tendo sido calculada a multa nos termos da lei vigente.
- Ao final, pugna pela anulação do auto de infração e, conseqüente, extinção da lide.

Sem a informação da existência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *parcial procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo, e recorrendo de ofício de sua decisão, por força do que estabelece o art. 80, §1º da Lei nº 10.094/2013.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. NULIDADE PARCIAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS POR ERRO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. CORREÇÃO DA PENALIDADE EM DECORRÊNCIA DA RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

Cancelados os créditos tributários lançados para os documentos fiscais cujo fato gerador se refere a divergência de informação na EFD, ficando caracterizado o erro na descrição da infração.

Constatada a falta de escrituração de documentos fiscais na EFD, sendo devida a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória. Correção da multa aplicada no tocante aos documentos fiscais omitidos na



EFD, em decorrência da aplicação da retroatividade da lei mais benéfica, conforme disposição do art. 106, II, “c”, do CTN, levando a derrocada de parte dos créditos tributários lançados.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Cientificada, da decisão de primeira instância, em 29/05/2024, via DT-e, a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

**Este é o relatório.**

**VOTO**

Em exame, o recurso *de ofício* interposto em face da decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003010/2023-39, lavrado em 29 de setembro de 2023, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Oportuno assinalarmos que, no presente caso, o objeto do recurso de ofício a ser discutido por esta relatoria diz respeito à motivação da decisão da autoridade julgadora singular que reconheceu a nulidade, por vício formal, de parcela do crédito tributário indicado no auto de infração, porquanto verificou erro na natureza da infração em relação aos mesmos.

Isto porque, o contribuinte foi autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços. Contudo, foram computadas na base de cálculo do imposto a pagar, notas fiscais cuja infração se trata de divergência na EFD, ou seja, foram lançadas com divergência de valores, em dissonância com a natureza da acusação contida na peça acusatória.

Neste ponto, cabe-nos analisar, em termos etimológicos, o vocábulo nulidade. Segundo De Plácido e Silva, em seu Vocabulário Jurídico, o verbete significa “*a ineficácia de um ato jurídico, em virtude de haver sido executado com transgressão à regra legal, de que possa resultar a ausência de condição ou de requisito de fundo ou de forma, indispensável à sua validade.*”

Dessa forma, convém destacar que a validade de um ato administrativo está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos que, quando inobservados, podem eivá-lo de nulidade.

No âmbito do Estado da Paraíba, a Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o



Processo Administrativo Tributário, em seu artigo 41, relaciona os requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal, os quais devem ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato administrativo, senão vejamos:

**Art. 41.** São requisitos do Auto de Infração e da Representação Fiscal:

I - a indicação da repartição preparadora;

II - a hora, a data e o local da lavratura;

III - a qualificação do autuado, o endereço, e dependendo do tributo, o número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado (CCICMS/PB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);

IV - sendo o caso, a qualificação dos dirigentes ou responsáveis legais pela empresa, quando possível tal identificação;

**V - a descrição da infração** com o respectivo montante tributável;

VI - a capitulação da infração e a indicação da penalidade aplicável;

VII - o valor do tributo lançado de ofício;

VIII - o valor da penalidade aplicável;

IX - a intimação para o pagamento do tributo e penalidade ou para apresentação da impugnação, se for o caso, indicando o prazo e seu permissivo legal;

X - o esclarecimento de que, havendo expressa renúncia à impugnação, o contribuinte poderá beneficiar-se das reduções legais, nas hipóteses de pagamento, à vista ou parcelado;

XI - a assinatura e qualificação funcional do autor;

XII - a assinatura do autuado ou seu representante, inclusive na modalidade virtual, nos termos previstos na legislação, sendo substituída, no caso de recusa ou outro obstáculo, por declaração das razões pelas quais não foi feita a intimação;

XIII - a assinatura de testemunhas, quando houver. (grifos acrescidos)

Após análise minuciosa dos autos, a diligente julgadora singular, de maneira acertada, assim se pronunciou:

“ Inicialmente, ressalte-se que não há vício quanto à instrução probatória do auto de infração, tendo sido oportunizado ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo, entretanto, importante reconhecer que parte dos créditos tributários são nulos em decorrência do erro na natureza da infração.





O contribuinte foi autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Para materializar a infração o Autuante anexou aos autos o demonstrativo fiscal às fls. 21-24, em que relaciona as notas fiscais omitidas na EFD, ocorre, porém, que foram relacionadas também notas fiscais cuja infração se trata de divergência na EFD, ou seja, foram lançadas com divergência de valores, sendo, desta forma, infração diversa da que está contida no auto de infração.

Abaixo, nos documentos fiscais marcados de amarelo, verifica-se que a cobrança da multa decorre de divergência de valores e não omissão de documentos fiscais, conforme consta no demonstrativo fiscal, fls. 21-24, vejamos:

(...)

Assim, para os documentos fiscais, cujo fato gerador se refere a divergência de informação na EFD, os créditos tributários quanto à multa por descumprimento de obrigação acessória devem ser declarados nulos por erro na descrição da infração.”

Logo, da análise dos autos, extrai-se que, de fato, as inconsistências presentes no auto de infração em tela violam o supracitado art. 41, inciso V, da Lei nº 10.094/13, situação que enseja o reconhecimento da nulidade por vício formal conforme disposição do art. 16 e art. 17, inciso II do mesmo diploma legal, uma vez que a violação a tal requisito essencial do ato administrativo.

Art. 16. **Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores,** observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

**II - à descrição dos fatos;**

**III - à norma legal infringida;**

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento. (grifos acrescidos)

Nesse ínterim, entendo que andou bem a decisão recorrida que



reconheceu a nulidade de parte dos créditos tributários apurados no auto de infração, por vício formal, em virtude de erro na natureza da infração.

Há de se ressaltar que o entendimento pronunciado na instância prima, e que ora se ratifica, guarda harmonia com a jurisprudência consolidada deste Egrégio Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF-PB, a exemplo dos acórdãos citados abaixo:

**ACÓRDÃO Nº.226/2020 - PROCESSO Nº1142702018-3**

**Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA**

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ARQUIVO MAGNÉTICO INFORMAÇÕES OMITIDAS – VÍCIO DE FORMA – NULIDADE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD – DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA – INDEFERIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

*- Erro na descrição da infração acarretou a derrocada da primeira e segunda acusações, cabendo a lavratura de nova peça inicial que atenda à legislação tributária de regência.*

*- A ausência de escrituração de notas fiscais na EFD do contribuinte configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando àqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, a comprovação inequívoca de que algumas notas fiscais relacionadas pela fiscalização foram objeto de devolução fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.*

*- Desnecessária a solicitação de diligência diante dos elementos probantes inseridos nos autos com evidente conhecimento dos fatos apurados e rebatidos pela recorrente, acerca das infrações constatadas.*

**ACÓRDÃO Nº.000382/2020 PROCESSO Nº 1527892018-1**

**Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA**

DESCUMPRIMENTO DE DEVERES INSTRUMENTAIS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E SAÍDA NA EFD – ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. INFORMAÇÕES DIVERGENTES. IMPRECISA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO – NULIDADE – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – MANTIDA, A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

*- O ônus da prova compete a quem esta aproveita. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.*

*- A ausência de escrituração de documentos fiscais de entrada e saída na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando àqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.*

*- Denunciada na peça basilar como sendo divergência de suas operações com mercadorias (notas fiscais de entradas e saídas), em registro de blocos específicos de escrituração, todavia, os autos revelam omissão de informações, fato que indica erro na descrição da infração por vício formal, suscitando a nulidade da acusação. Cabível a realização de novo feito fiscal.*





Há de se ressaltar que, apesar do defeito de forma que comprometeu o feito fiscal, a sentença de nulidade não decide em definitivo em favor do acusado. O que dela resulta é a absolvição do autuado da imputação que lhe é dirigida no libelo acusatório em exame.

E a consequência desse fato é a abertura de nova oportunidade para que a fiscalização proceda à lavratura de outra peça acusatória, em observância ao que estabelecem os artigos 18 da Lei nº 10.094/13 e 173, II, do Código Tributário Nacional.

Da mesma forma acertado o ajuste procedido pela julgadora *a quo* no que tange à correção da multa para o percentual de 5%, em face da Retroatividade Benigna estabelecida no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, afastando o limite mínimo de 10 UFR/PB e aplicando o limite máximo de 400 UFR/PB, por período de apuração, em atenção a alteração normativa introduzida pela **Lei nº 12.788/2023, DOE de 29/09/2023**.

Feitas tais considerações, com fulcro na legislação estadual de regência e na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, bem como em tudo aquilo que dos autos consta, só me resta ratificar a decisão monocrática, em todos os seus termos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003010/2023-39, lavrado em 29 de setembro de 2023, contra a empresa KAIRÓS PRESENTES LTDA, mantendo os créditos tributários na quantia de R\$ 14.217,13 (quatorze mil, duzentos e dezessete reais e treze centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, com penalidade arremada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado o valor de R\$ 96.645,52 (noventa e seis mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória.

Ressalte-se o direito de a Fazenda Estadual proceder a um novo lançamento no tocante aos créditos tributários nulos, na forma regulamentar, com a correta descrição da infração, respeitando-se o prazo constante no art. 173, II, do CTN.

Frise-se, ainda, que deverá ser observada a existência de quitação nos presentes autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.



Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de fevereiro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA  
Conselheira Relatora